



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000138/2026
Processo: 11332-00 2026
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a transparência e divulgação de informações relativas ao contrato de locação de imóveis locados pela administração pública no Município de Juiz de Fora - Minas Gerais.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 141/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 138/2026, que: "Dispõe sobre a transparência e divulgação de informações relativas ao contrato de locação de imóveis locados pela administração pública no Município de Juiz de Fora - Minas Gerais".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A transparência na gestão de bens e contratos administrativos possui repercussão direta na esfera municipal, especialmente quanto ao controle social dos gastos públicos, enquadrando-se, portanto, no conceito de interesse local.

Nesse sentido, a doutrina de José Nilo de Castro conceitua interesse local como aquele em que há predominância do interesse do Município, ainda que não exclusivo.

Deve-se ressaltar ainda o aspecto da "publicidade" dos atos administrativos, pois se trata de um dos princípios basilares da Administração Pública, ou seja, pertine ao dever de publicidade, conforme se apura dos preceitos do art.37, caput, da Carta Federal e art.13, caput, da Carta Estadual, fazendo oportuna a lição de Diógenes Gasparini em Direito Administrativo, Saraiva, p.10:

"Esse princípio torna obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta ou indireta, para conhecimento, controle e início de seus efeitos".

A exigência de divulgação de informações relativas a contratos de locação de imóveis

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302032



públicos reforça esse mandamento constitucional, ampliando o acesso da população a dados de interesse coletivo.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

Contudo, o projeto de lei, não apresenta irregularidades por vício de iniciativa, podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, **concluimos que o presente projeto de lei é Constitucional e Legal, não havendo óbice ao seu prosseguimento.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 6 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/05/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

